



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 734/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0036.051773/2019-65 - Pregão Eletrônico nº 164/2020/SIGMA/RO (0011433109)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Valor Estimado: R\$ 2.038.187,64 (dois milhões, trinta e oito mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. EQUÍVOCO DOCUMENTAL DO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA (0013197548)** contra decisão que a inabilitou no certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06 e Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 164/2020/SIGMA/RO (0011433109), referente a "*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada, visando atender a I Gerência Regional de Saúde de JiParaná, II Gerência Regional de Saúde de Cacoal, III Gerência Regional de Saúde de Vilhena, IV Gerência Regional de Saúde de Ariquemes, V Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura, e o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente G. J. SEG VIGILANCIA LTDA (0013197548) apresentou em seu recurso a seguinte intenção: "A licitante *DESCLASSIFICADA, por ausência do balanço exercício ano 2019, está amparada pelo que estabelece a Medida Provisória nº 931/2020 em seu art. 4º, bem como, a Instrução Normativa nº 1.950/2020 da Receita Federal, que em seu art. 1º prorroga o prazo para apresentação da Escrituração Contábil até o último dia do mês de Julho de 2020. Portanto a licitante que apresentou seu balanço exercício 2018 não pode ser desclassificada por este motivo, pois tal ato não está pautado na legalidade*".

5. Em síntese, alega que foi desclassificada por não apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2019 de modo indevido, uma vez que a Medida Provisória nº 931/2020 prorroga o prazo para a indexação do expediente até a data de 31 de julho de 2020, uma vez que geralmente o expediente possui data-limite de "até o último dia útil do mês de maio", segundo destaca o Art. 5º do Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, estando portanto dentro do prazo. Requer em sede de pedidos que a licitante desconsidere o ato praticado retome a habilitação da recorrente, declarando-a vencedora do Lote IV.

6. Em sede de contrarrazões, a licitante PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (0013197600), dita que a prorrogação do prazo citado na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 diz respeito unicamente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), sendo que a licitante recorrente apresentou balanço patrimonial registrado na junta comercial que, em nenhum momento teve seu prazo prorrogado.

7. Ademais, traz alegação de que a licitante recorrente apresentou falsa Declaração de Enquadramento como ME/EPP possuindo receita superior à permitida para o enquadramento, alinhando-se à diretiva disposta no item 5.2.1 do Edital de Licitação. Requer provimento das contrarrazões ao recurso para manter a licitante recorrida como vencedora do Lote IV.

8. A pregoeira, finalizada a sua análise (0013281172), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA mantendo** a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 164/2020/SIGMA/RO que inabilitou a recorrente.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. Neste sentido, tendo em vista que a presente discussão jurídica recai sobre aspectos de qualificação econômico-financeira, especificamente balanço patrimonial, faz-se necessário realizar análise de quais são as disposições editalícias que regulamentam o certame neste ponto, senão vejamos a seguir:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) **Balanco Patrimonial, referente ao último exercício social**, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

11. Referente à publicação, tem-se, legalmente, a atual Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020, a Instrução Normativa n.º 1.950, de 12 de maio de 2020 e Instrução Normativa RFB n.º 1.965/2020 da Receita Federal do Brasil, todos instrumentos regulamentadores que tratam da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao exercício financeiro de 2019 em situações especiais de janeiro a abril de 2020, dispondo que:

Art. 1.º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, **fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020.**

12. Detalhe extremamente contundente acerca do recorrente. Este **não** apresentou Balanço Patrimonial pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o qual foi alvo de prorrogação, conforme já contextualizado. O expediente foi registrado diretamente na Junta Comercial de Rondônia, Sede, em Porto Velho (0012255485 - pág. 47-55).

13. Considerando que a abertura da licitação ocorreu no dia 21 de maio de 2020, em data posterior à estabelecida para publicação do balanço, de 30 de abril de 2019, não há que se falar em diferenciação no lastro temporal estabelecido para apresentação documental, novamente, denegando qualquer prorrogação haja vista que o registro foi realizado regionalmente por meio de Junta Comercial.

14. Para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este ponto, a pregoeira realizou diligência por meio do Ofício 628 (0011718655) no Processo Administrativo n.º 0043.207721/2020-02 para consultar acerca de uma possível prorrogação de prazo de apresentação do balanço patrimonial à Junta Comercial do Estado de Rondônia, nos seguintes moldes:

Considerando que a Superintendência Estadual de Licitações, é o órgão, no âmbito do Poder Executivo, responsável pela operacionalização do sistema compras no Estado de Rondônia, cabendo a este órgão atos relativos a Publicação de Edital, análise e julgamento das propostas e Adjudicação do vencedor, dentre outros.

Considerando ainda que dentre os critérios de qualificação exigidos daqueles que queiram contratar com a Administração, está o da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, incluído neste tópico a análise do Balanço Patrimonial.

Considerando que com o advento da Medida Provisória 931 de 30 de março de 2020, a qual, em seu artigo 6.º informa o seguinte:

Art. 6.º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da **COVID-19**:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei n.º 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1.º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Indagamos a este conceituado órgão técnico, se o houve extensão do prazo para registro de Balanço Patrimonial ante à Junta Comercial do Estado de Rondônia?

15. Na ocasião, a Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), respondeu à diligência por meio do Ofício 581 (0011831348), o qual esclareceu, em síntese, o seguinte:

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício 628/2020/SUPEL-CEL, de 27 de abril de 2020, informamos a Vossa Senhoria que, **mesmo estando em Estado de Calamidade Pública conforme decreto 25.049 de 14 de maio de 2020, esta JUCER não deixou de executar seus serviços de registro mercantil**, pois estamos exercendo as atividades em regime de Home Office e através de agendamento para os casos de atendimento presencial excepcional, quando eventualmente não conseguimos realizar o atendimento eletronicamente.

Considerando que desde 2019, disponibilizamos aos nossos contribuintes o sistema Empresa Fácil, no qual permite-se autenticar Livros Digitalmente e registrar os Balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e índices econômicos de forma eletrônica através de certificação digital, e além disso nesse ano aceitamos também o envio e protocolo dos mesmos utilizando apenas o Certificado Digital do Contador para que os empresários e contabilistas possam dar continuidade nos serviços normalmente, conforme disposto no ofício circular DREI/MDIC nº 1218 de 13 de abril de 2020, que trata sobre o arquivamento de processos eletrônicos no âmbito das Junta Comerciais, amplamente divulgados aos contadores e ao CRC/RO, e que conjuntamente foi promovida vídeo conferência aos contadores do nosso Estado para orientação quanto a essa facilidade.

De acordo com o Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969 no art. 1º "Todo Empresário é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração contábil, mecanizada ou não".

Conforme disposto no Código Civil Brasileiro artigo 1.078, Inciso I, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Bem como ainda nos Artigos 1.179 e 1.181 também do Código Civil Brasileiro, indicam a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial e o mesmo devendo ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja nas Juntas Comerciais.

Quanto a indagação se houve extensão do prazo para registro de Balanço Patrimonial perante à JUCER, cabe salientar que, por não sermos órgão fiscalizador e sim de registro, não estipulamos prazos ou qualquer prejuízo por não fazê-lo dentro do prazo estabelecido por lei, aceitando em qualquer momento o registro do mesmo.

16. Assim, considerando que estive em atuação por meio de *home office*, em sistema de agendamento para os casos de atendimentos presenciais e que desde 2019 dispunha do Sistema Fácil onde é possível autenticar livros digitalmente e registrar Balanços Patrimoniais de forma eletrônica através de Certificação digital, é possível, a primeira vista, extrair do expediente que foram disponibilizadas muitas oportunidades para realização da publicação do balanço patrimonial à tempo.

17. Neste íterim, no tocante ao prazo, a próprio Junta Comercial do Estado de Rondônia ditou que não houve no âmbito regional qualquer extensão de prazo para registro do expediente, devendo ser seguido o prazo legal, ou seja, o disposto no Art. 1.078 do Código Civil, o qual dita, transliteralmente:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

18. **Deste modo, tendo em vista que a extensão de prazo disposta na tese recursal diz respeito apenas aos balanços patrimoniais registrado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), bem como tendo em vista que não houve em âmbito estadual quaisquer prorrogações de prazo para apresentação do referido expediente, esta Procuradoria conclui a análise opinando pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, porém no mérito, pela improcedência do pedido, mantendo o julgamento do recurso proferido pelo pregoeiro no Termo SUPEL-SIGMA (0013281172).**

19. **Ponto controvertido**, referente à possível declaração inidônea de enquadramento como ME/EPP por parte da recorrente, conforme mencionado nas contrarrazões da recorrida, em consulta ao Sistema Conveniado do Poder Público da Junta Comercial do Estado de Rondônia, eis a lista de documentos presentes para a licitante G. J. SEG VIGILANCIA LTDA (0013197548):

DADOS DA EMPRESASTATUS: **REGISTRO ATIVO**NOME EMPRESARIAL: **G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA**NIRE: **11200643362** CNPJ: **21.361.698/0001-40**DATA CONSTITUIÇÃO: **06/11/2014** CAPITAL SOCIAL: **R\$ 300.000,00**ENDEREÇO: **RUA ELIAS GORAYEB**NÚMERO: **1116** BAIRRO: **NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS** CIDADE: **PORTO VELHO/RO****ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

8011-1/01 - ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA

OBJETO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA A ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, E/OU DESARMADA A OUTROS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SEGURANÇA DE EVENTOS; SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARME E SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA.

[...]

PROCESSOS DIGITALIZADOS

140523766	06/11/2014	CONTRATO	PDF
140523774	06/11/2014	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	PDF
140523782	06/11/2014	PROCURACAO	PDF
140540148	17/12/2014	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	PDF
140536230	03/12/2014	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	PDF
150265328	08/07/2015	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	PDF
170256227	06/07/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	PDF
170376672	24/07/2017	BALANÇO	PDF
190226498	25/06/2019	BALANÇO	PDF
200337750	07/08/2020	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	PDF

20. Conforme pode ser visto em consulta ao sistema oficial conveniado da JUCER, não consta nos exercícios de 2017, 2018, nem 2019, pedido de reenquadramento que leve em consideração a renda bruta operacional citada.

21. Neste íterim, em consulta ao Balanço Patrimonial emitido em 31/12/2018, anexo no sistema no dia 25/06/2019 com ID nº 190226498, constam os seguintes valores de receita bruta operacional dos exercícios de 2017 e 2018:

DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO (Valores Expressos em Reais)				Folha: 00001
Empresa: G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA - ME (0454)				
CNPJ/CPF: 21.361.698/0001-40				
End.: Rua ELIAS GORAYEB 1116--NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CEP: 76804-144				
Município: Porto Velho		UF: RO		Emitido em: 31/12/2018
Período: Janeiro a Dezembro	Data Encerramento: 31/12/2018	NIRE: 11200643362	Dt.Registro: 06/11/2014	
		2017	2018	
RECEITA BRUTA OPERACIONAL		5.062.190,64	5.737.591,83	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		5.062.190,64	5.737.591,83	

22. Tais valores são incompatíveis com os requisitos-limites definidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

23. Assim, pode-se inferir que há indícios para denotar que a licitante não preenche os requisitos legais para enquadramento, pois apesar do pedido de reenquadramento protocolado na data de 07 de agosto de 2020, na data da licitação cujo abertura ocorreu em 21 de maio de 2018, a licitante afirmou que preenchia os requisitos legais para enquadramento como ME/EPP, participando da licitação portanto em condição de vantagem, uma vez que presentes mecanismos de alavancagem à empresas destes portes.

24. **Dessa forma, remete-se cópia do presente processo para Controle Interno para fins de averiguação e eventual responsabilização por ilícito licitatório por parte do Controle Interno.**

5 - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de pregoão, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA (0013197548) mantendo inalterada a decisão** proferida pela pregoeira **que a inabilitou no Lote IV** do certame.

26. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

27. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

28. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

29. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 11/09/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.**

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 13/09/2020, às 10:22,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013342070** e o código CRC **985D607B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.051773/2019-65

SEI nº 0013342070



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 141/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação SIGMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 164/2020/SIGMA/SUPEL/RO**PROCESSO:** 0036.051773/2019-65**INTERESSADO:** SESAU/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 259/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013281172) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0013342070), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA**, **mantendo inalterada a decisão** proferida pela pregoeira **que a inabilitou no Lote IV** do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA.

A Pregoeira da Equipe/SIGMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente, em 15/09/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013528388** e o código CRC **31398C77**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.051773/2019-65

SEI nº 0013528388

Pregão Eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00164/2020

Às 11:50 horas do dia 16 de setembro de 2020, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00164/2020, referente ao Processo nº 0036051773201965, a autoridade competente, Sr(a) GENEAN PRESTES DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 4

Descrição: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA

Descrição Complementar: LOTE IV GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial Desarmada Posto Diurno em escala 12x36 Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial Desarmada Posto Noturno em escala 12x36

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: Posto

Valor Estimado: R\$ 253.211,2800

Intervalo Mínimo entre Lances: 2,00 %

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 216.000,0000 , com valor negociado a R\$ 215.998,0800 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	16/09/2020 11:50:23	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 26.156.245/0001-04, Melhor lance: R\$ 216.000,0000, Valor Negociado: R\$ 215.998,0800

Fim do documento

Ao
Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL

DESPACHO

O(A) Pregoeiro(a) / Presidente(a), no uso de suas atribuições, conforme determinação na Orientação Técnica nº 05/GAB/SUPEL de 15 de dezembro de 2011, informa:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
1.1. Nº Processo	0036051773201965
1.2. Nº Procedimento	PE 00164/2020
1.3. Nome Órgão Interessado	Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
1.4. Objeto	Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada, visando atender a I Gerência Regional de Saúde de Ji-Paraná, II Gerência Regional de Saúde de Cacoal, III Gerência Regional de Saúde de Vilhena, IV Gerência Regional de Saúde de Ariquemes, V Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura, e o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.
1.5. Sistema de Compras	ComprasNet
1.6. Situação Final	Concluído

2. IMPUGNAÇÃO	
2.1. QTD	2.1. PROVIDÊNCIAS TOMADAS E DECIDIDAS
1	Os questionamentos foram remetidos à SESAU para análise e manifestação

3. EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS		
3.1. QTD	3.2. CNPJ	3.3. RAZÃO SOCIAL
1	21.361.698/0001-40	G. J. SEG VIGILANCIA LTDA
2	02.050.778/0001-30	COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - OUTROS
3	43.035.146/0001-85	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
4	23.890.653/0001-99	PROALVO PROTECAO E SEGURANCA PRIVADA EIRELI
5	10.760.842/0001-03	IMPERIAL VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
6	10.585.532/0001-91	IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
7	26.156.245/0001-04	PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
8	31.206.590/0001-37	RONVISEG SERVICO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA

4. EMPRESAS COM PROPOSTAS RECUSADAS		
4.1. QTD	4.2. CNPJ	4.3. RAZÃO SOCIAL

5. EMPRESAS HABILITADAS				
5.1. QTD	5.2. CNPJ	5.3. RAZÃO SOCIAL	5.4. EPP/ME	5.5. RO
1	26.156.245/0001-04	PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	NÃO	SIM

6. EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM O ART. 7 DA LEI 10.520/2002		
6.1. QTD	6.2. CNPJ	6.3. RAZÃO SOCIAL

7. EMPRESAS VENCEDORAS							
7.1. ITEM	7.2. CNPJ	7.3. RAZÃO SOCIAL	7.4. EPP/ME	7.5. RO	7.6. VAL. ESTIMADO	7.7. VAL. OBTIDO	7.8. DIF(%)
4	26.156.245/0001-04	PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	NÃO	SIM	R\$ 253.211,28	R\$ 215.998,08	-14,7%
TOTAIS					R\$ 253.211,28	R\$ 215.998,08	-14,7%

8. ITENS FRACASSADOS		
8.1. QTD	8.2. ITEM	8.3. ESPECIFICAÇÃO

9. INTENÇÕES DE RECURSOS				
9.1. QTD	9.2. CNPJ	9.3. RAZÃO SOCIAL	9.4. ACEITO	9.5. REJEITADO
1	21.361.698/0001-40	G. J. SEG VIGILANCIA LTDA	NÃO	SIM

10. TEMPO DECORRIDO DO CERTAME				
10.1. QTD	10.2. DT. INÍCIO	10.3. ATIVIDADE REALIZADA	10.4. DT. TÉRMINO	10.5. QTD DIAS
1	20/08/2020 00:00:00	RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DE RECURSO	31/08/2020 00:00:00	11
2	20/08/2020 00:00:00	RECURSO/ CONTRARAZÃO/	26/08/2020 00:00:00	6
3	31/08/2020 00:00:00	TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ENVIO À ASSEJUR PARA ANÁLISE/ PAR°CER ASSEJUR Nº 734	14/09/2020 00:00:00	14
4	14/09/2020 00:00:00	DECISÃO/ ADJUDICAÇÃO	16/09/2020 00:00:00	2
				TEMPO TOTAL DO CERTAME: 33

Observações:

*

Análise e julgamento de RECURSO do LOTE 04.

Desta forma, concluídos os trâmites desta Equipe e/ou CPL, submetemos os autos à apreciação superior.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .

